FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001321-36.2014.8.26.0566 - 2014/000269**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF, IP - 530/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 285/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 52/2014 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: WILLIANS DANIEL DE ANDRADE

Data da Audiência 31/03/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WILLIANS DANIEL DE ANDRADE, realizada no dia 31 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PAULO SERGIO DIAS e as testemunhas ERONILDO MATIAS DA SILVA, KEMILY CRISTINA DOS SANTOS SERAFIM e CARINA CRISTINA HENRIQUE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WILLIANS DANIEL DE ANDRADE pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem comprovada. O réu foi preso em flagrante pelos policiais militares, sendo que a vítima o reconheceu de pronto. O crime é tentado já que o acusado foi preso logo em seguida à subtração, nas imediações do local do ocorrido. O patamar da redução pela tentativa deve ficar em dois terços, tendo em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vista o iter percorrido. O acusado era primário à época dos fatos, fazendo jus ao regime aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. O acusado, em juízo, alegou não se recordar exatamente como os fatos ocorreram, mencionando que passava por período difícil, uma vez que era dependente químico à época dos fatos. Dessa forma, a prova da elementar de grave ameaça está circunscrita às declarações da vítima, que no presente caso merecem ser vistas com ressalva, uma vez que tal vítima apresentou versão diversa daquela apresentada na fase policial, precisamente no que consistiu a grave ameaça. Assim é caso de desclassificação. Subsidiariamente, evidente que o crime não chegou a consumar-se, ficando tal fato evidente nas próprias declarações da vítima ouvida nessa data. Por isso, diante da primariedade do acusado, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, incidindo o patamar máximo de redução da pena em razão da tentativa. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, diante do montante da reprimenda bem como das circunstâncias judiciais favoráveis, é cabível o regime aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIANS DANIEL DE ANDRADE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 60) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação. É o relatório. DECIDO. O acusado declarou não se recordar dos fatos em razão de estar sob efeito de drogas. Entretanto a vítima foi firme ao declarar que foi efetivamente abordada pelo réu que a ameaçou. Não tenho dúvidas quanto a realidade da ameaça, admitindo-se que pode ter ocorrido pequena divergência quanto à espécie de ameaça narrada pela vítima, tendo em vista o tempo já transcorrido, e ademais, restou evidente que a vítima não se recordava dos detalhes do fato, mas, sim, foi segura ao declarar que efetivamente foi ameaçada. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Em rã~zao da tentativa reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer sem ter que se

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

recolher à prisão, sendo desnecessária	qualquer medida cautelar neste
momento. Ante o exposto, julgo <u>proceden</u>	te o pedido contido na denúncia
condenando-se o réu WILLIANS DANIEL DE ANDRADE à pena de 1 ano e 4 meses	
de reclusão e 3 dias-multa, por infração ao a	artigo 157, caput, do Código Penal.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se.	
Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.	
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência	, lavrando-se este termo que depois
de lido e achado conforme, vai devidamente a	assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: